



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Quarta-feira, 22 de fevereiro de 2023

Ano V | Edição nº 797

Página 1 de 4

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso

CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso

CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quarta-feira, 22 de fevereiro de 2023

Ano V | Edição nº 797

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 232/2022 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CÉSAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Cardoso autorizada a conceder aos servidores públicos efetivos e ativos o benefício do auxílio alimentação/refeição no valor de **R\$ 400,00 (quatrocentos) mensais**.

Parágrafo Único - O benefício previsto no caput será concedido no mesmo dia do pagamento da folha de salários.

Artigo 2º- O servidor, em caso de cessão para servir em outro órgão, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem, poderá receber o benefício se o órgão de destino não o oferecer.

Artigo 3º - Não será concedido o auxílio alimentação/refeição, ao servidor que:

I - tiver uma ou mais faltas injustificadas no mês, nos termos do art. 123 da Lei nº 1006/75;

II - for condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) à pena de demissão, fazendo jus ao benefício enquanto não encerrado o processo administrativo.

III - estiver ou entrar em gozo de licença sem remuneração para tratar de interesse particular, nos termos do art. 117º da Lei nº 1006/75.

IV - tiver mais de 03 (três) dias de licença/afastamento, seja por motivo de tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, dentro do mês.

a) Quando a licença/afastamento para tratamento de saúde se der pelo motivo de COVID-19, não haverá a perda do benefício se o servidor apresentar o atestado acompanhado do resultado do teste positivo.

b) Quando a licença/afastamento para tratamento de saúde se der pelo motivo de doenças relacionadas à Neoplasia, Acidente Vascular Cerebral, Infarto, e for reconhecida através de perícia médica, não haverá a perda do benefício.

c) Quando a licença/afastamento para tratamento de saúde se der pelo motivo de internação do funcionário ou

quando a licença se der para acompanhar filho até 14 (quatorze) anos de idade ou deficiente que seja necessária a internação, não haverá a perda do benefício, sendo comprovada através de atestado médico.

Artigo 4º - O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Artigo 5º - O benefício será de uso pessoal e intransferível, não sendo permitido seu uso por terceiros.

§1º - O benefício terá validade para o mês correspondente, podendo, no entanto, ser utilizado por até noventa dias após seu decurso.

§2º - A manutenção, bem como a emissão de segunda via do cartão deverão ser tratadas diretamente com a empresa prestadora do serviço.

Artigo 6º - O valor estabelecido no art. 1º desta Lei, será atualizado monetariamente sempre no mês de janeiro, tomando-se por base a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou outro índice que lhe substituir, nos últimos doze meses.

Artigo 7º - Os recursos para realização das despesas serão oriundos da Fazenda Municipal, as despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessária.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01/02/2023, revogados as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 232, de 25 de março de 2022.

Cardoso/SP, 16 de fevereiro de 2023.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

LEI Nº 3.881, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE PROTESTOS DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL DA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica Instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a promover a liquidação de créditos tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, até o exercício de 2022, referente à IPTU, ITU, TLF e ISSQN.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quarta-feira, 22 de fevereiro de 2023

Ano V | Edição nº 797

Página 3 de 4

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, créditos tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa constituída ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§1º - Incluem-se neste programa, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§2º - Os contribuintes que forem excluídos do programa, nos termos do artigo 7º, não mais poderão reparcelar suas dívidas, seja neste exercício ou em exercício vindouro, dívida esta que somente poderá ser quitada de forma integral, esta observação deverá constar no cadastro do contribuinte, imóvel ou empresa, para que se efetive a presente regra.

§3º - Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito, sob as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Artigo 3º - O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos.

Parágrafo Único - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para as modalidades previstas nesta lei, mediante requerimento do contribuinte.

Artigo 4º - A consolidação do débito será cadastrada e obedecerá ao seguinte critério:

§1º - O contribuinte poderá requerer o pagamento dos débitos previstos no artigo 1º com descontos de 100% dos juros e multa mediante pagamento a vista e ou parcelas limitadas em R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§2º - Os débitos abrangidos pelo PPI poderão ser parcelados de acordo com três formas de incentivo:

I - À vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II - Com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora nas seguintes condições:

a) Pagamento inicial à vista de 40% (quarenta por cento) do débito total consolidado até o primeiro dia útil subsequente ao da consolidação;

b) O restante em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.

III - Com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora nas seguintes condições:

a) Pagamento inicial à vista de 30% (trinta por cento) do débito total consolidado até o primeiro dia útil subsequente ao da consolidação;

b) O restante em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

§3º - O vencimento das parcelas de que trata os incisos I, II e III do §2º não poderão exceder a 31/12/2023.

§4º - O pedido de parcelamento não importa em

novação, transação ou levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial ou penhora, a qual ficará suspensa até o término do parcelamento requerido.

§5º - Referidos débitos terão seus valores corrigidos monetariamente na data do pedido de parcelamento, pelo IGPM divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês.

§6º - Para o cumprimento dos parcelamentos previstos neste artigo, deverá ser quitada a primeira parcela no próximo dia útil seguinte ao da opção pelo parcelamento com os benefícios desta Lei, devendo o contribuinte apresentar a primeira parcela quitada para ter acesso as demais prestações.

Artigo 5º - Nos casos de débitos ajuizados, os honorários advocatícios e as custas judiciais ficarão a cargo do devedor que deverá pagá-las no momento do pedido do parcelamento.

Artigo 6º - Para usufruir do parcelamento, o contribuinte deverá estar quite com os respectivos cofres públicos, no que tange ao pagamento de tributos e/ou tarifas lançadas no exercício em curso, ou às respectivas parcelas vencidas até a data da solicitação do parcelamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao PPI, deverá o contribuinte, apresentar para fins cadastrais, os documentos pessoais e documento que comprove a propriedade do imóvel, devendo apresentá-los por ocasião do pedido de parcelamento, sob pena de indeferimento.

Artigo 7º - A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente a tributo abrangido pelo Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, excluirá, automaticamente, o contribuinte do programa, ficando vedada qualquer forma de reparcelamento, nos termos do § 2º, do Artigo 2º.

Artigo 8º - O contribuinte firmará termo de parcelamento com a Fazenda que implicará em reconhecimento e confissão da dívida.

Artigo 9º - No caso de descumprimento do PPI, automaticamente a dívida retomar o valor originário, sem benefícios da presente lei.

Artigo 10 - O cancelamento do parcelamento nos termos desta lei independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição da dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quarta-feira, 22 de fevereiro de 2023

Ano V | Edição nº 797

Página 4 de 4

Artigo 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscrito em dívida ativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá sua vigência até 31/12/2023, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 16 de fevereiro de 2023.

Jair César Nattes
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa
Secretário de Administração e Finanças

LEI Nº 3.882, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, NO VALOR TOTAL DE ATÉ R\$ 280.000,00 (DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar na Secretaria de Administração e Finanças, um Crédito Suplementar por Anulação de Dotação, no valor total de até R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), referente a “**Manutenção das Atividades Culturais no Município**”, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01-Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 05-Secretaria Munic. de Educação e Cultura

Unidade Executora: 04- Cultura

Funcional: 13.392.0024.2039- Manutenção das Atividades Culturais

Categoria Econômica: 3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....

.....R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), Fonte de Recursos 01- Tesouro. Ficha 120.

Artigo 2º - A cobertura do Crédito autorizado pelo artigo 1º, será através do artigo 43º, inciso III- Anulação de Dotação, da Lei Federal nº 4.320/64 a saber:

Órgão: 01-Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 06-Secretaria Munic. de

Obras e Serviços

Unidade Executora: 01- Secretaria e Dependências

Funcional: 15.451.0025.2041- Atividades da Secretaria e Departamentos

Categoria Econômica: 3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....

.....R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), Fonte de Recursos 01- Tesouro. Ficha 132.

Artigo 3º - Fica autorizada a Secretaria de Administração e Finanças - Departamento de Contabilidade e Orçamento, a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei nº 3.715, de 22 de julho de 2021 - PPA - Plano Plurianual, para o exercício de 2022 a 2025, e anexos V e VI, da Lei 3.823, de 14 de setembro de 2022 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2023.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 16 de fevereiro de 2023.

Jair César Nattes
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa
Secretário de Administração e Finanças